



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 183	sem. stre	9550
A 1.ª série	" 85	"	4550
A 2.ª série	" 65	"	3550
A 3.ª série	" 55	"	2550

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, accrescido de 501 de selo por cada um, accendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 708, inserindo várias disposições para a organização da lista geral do recenseamento dos jurados em cada uma das comarcas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 708

Atendendo a que é de absoluta necessidade formar a lista geral do recenseamento dos jurados em cada comarca, para dela serem extraídas as respectivas pautas, em harmonia com a lei de 1 de Julho de 1867 e decreto de 29 de Agosto do mesmo ano;

Atendendo a que, pelo artigo 3.º d'este último decreto, era a lista extraída do recenseamento para cargos públicos; mas

Atendendo a que, pela legislação eleitoral, leis de 3 de Julho de 1913 e 1 de Julho de 1915, não se pode averiguar, por ser outra a capacidade eleitoral, quais os cidadãos que estão nas condições do artigo 2.º e seus parágrafos, da lei de Julho de 1867;

Atendendo a que a lista não pode ser formada à face do actual recenseamento, porque tal recenseamento não fornece os elementos necessários para d'ele serem extraídas as respectivas listas;

Atendendo a que, para a boa execução daquela lei, tem de prover-se de remédio a estes inconvenientes;

Atendendo a que, pelas respectivas matrizes se pode verificar quais os cidadãos que estão nas condições do referido artigo 2.º e seus parágrafos da lei de 1 de Julho de 1867;

Atendendo a que as juntas das freguesias são as mais competentes para darem as informações, a que se refere o artigo 5.º do decreto de 29 de Agosto do mesmo ano;

Atendendo a que, não obstante isso, se deve recorrer, quando necessário, a outros meios de informação;

Atendendo a que as operações do recenseamento deviam ter principiado no dia 1 de Julho, sendo, porém, possível que em alguns concelhos não haja tempo para que os secretários de finanças enviem a relação atrás mencionada, devendo, por isso, ficar aos juizes de direito a faculdade de prorrogarem o prazo a que se

refere o artigo 3.º do decreto de 29 de Agosto de 1867, pelo tempo absolutamente indispensável, de modo que se possa proceder ao sorteio dos jurados no dia 1 de Janeiro de 1917, como é de lei;

Atendendo a que últimamente se têm levantado dúvidas sobre se, em face do disposto no artigo 26.º, da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, é o presidente da câmara municipal ou é o presidente da comissão executiva da mesma câmara que deve ser convocado para a reunião a que se refere o artigo 1.º do decreto de 29 de Agosto de 1867; mas

Atendendo a que a forma como está redigido esse artigo 26.º e por certo o seu espirito, levam a concluir que o presidente da comissão executiva é quem deve ser convocado — «representar o município em juizo e fora dele»:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, Justiça e interino das Finanças:

1.º Que os secretários de finanças dos concelhos enviem aos juizes de direito respectivos, até o dia 31 de Julho, ou no prazo que lhes fôr marcado pelo mesmo juiz a seu pedido, e não excedente a dez dias, a relação, por freguesias e à face das respectivas matrizes e dos lançamentos dos outros impostos, dos cidadãos que se achem nas condições do artigo 2.º e seus parágrafos da lei de 1 de Julho de 1867;

2.º Que uma cópia dessa relação seja enviada à respectiva junta de freguesia, para que, por intermédio do seu presidente ou de qualquer dos vogais e no dia que lhe fôr designado, venha dar as informações a que se refere o artigo 5.º do decreto de 29 de Agosto de 1867;

3.º Que outra cópia da mesma relação seja, em Lisboa e Porto, enviada às autoridades administrativas ou policiaes, para, quando necessário, prestarem as referidas informações;

4.º Que as autoridades administrativas ou policiaes prestem aos juizes de direito as informações que por estes funcionários lhes forem pedidas;

5.º Que, para a reunião a que se refere o artigo 1.º do decreto de 29 de Agosto de 1867, sejam convocados os presidentes das comissões executivas das câmaras municipais, e não os presidentes das mesmas câmaras; e

6.º Que em tudo o mais, e na parte applicável, se observem as prescrições da referida lei de 1 de Julho e decreto de 29 de Agosto de 1867 e mais legislação applicável.

Paços do Govêrno da República, 5 de Julho de 1916. —
António José de Almeida — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho*.

